

Protocolo n.º: 2019024381

Pregão Presencial SRP n.º: 001/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produto/material elétrico, hidráulico, eletroeletrônico e predial, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde para o período de 12 (doze) meses.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRA

Considerando que no último dia 02/04/2020, aconteceu a sessão pública para a realização da fase de lances e posterior julgamento de documentos de habilitação, referente ao Pregão Presencial – SRP n.º 001/2020 – Aquisição de Produto/Material Elétrico, Hidráulico, Eletrônico e Predial;

Considerando que participaram da citada sessão pública as empresas: Distribuidora São Francisco Ltda, neste ato representada pela Senhora Soneide do Rosário Rodrigues Silva, Iluminare Materiais Elétricos Ltda EPP, neste ato representada pela Senhora Allyne Dayane de Freitas e MPK Materiais para Construção Ltda, neste ato representada pela Senhora Michelly de Resende Silva;

Considerando que após a fase de lances, as Empresas: Distribuidora São Francisco Ltda e MPK Materiais para Construção Ltda, por meio de suas representantes manifestaram verbalmente, solicitando a inclusão em ata, o interesse em propor recurso;

Considerando que a Empresa MPK Materiais para Construção Ltda, por meio de sua representante, interpôs recurso contra julgamento de habilitação jurídica e técnica da Empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda EPP e contra a sua inabilitação;

Considerando que a Empresa Distribuidora São Francisco Ltda, por meio de sua representante, apesar de manifestar interesse em interpor recurso com a seguinte justificativa: “quanto ao atestado da Empresa Iluminare e CNAES que não consta no seu contrato social”, deixou de expor suas razões, porém apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Empresa MPK Materiais para Construção Ltda;

Considerando que em sede de admissibilidade, tanto o recurso interposto pela Empresa MPK Materiais para Construção Ltda, quanto as contrarrazões apresentadas pela Empresa Distribuidora São Francisco Ltda, foram preenchidos os pressupostos de legalidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação, e sobre os quais declaro CONHECER;

Considerando que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos).

Considerando que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 5.450/05, que trata do pregão eletrônico, que no caso em tela, aplicamos por analogia, por se tratar de pregão presencial, eis:

“Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Considerando o Parecer Jurídico orientativo, emitido pela Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, datado de 24 de abril de 2020, ACOLHO o parecer e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos,

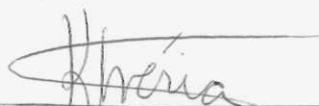
DECIDO:

Manter a inabilitação da Empresa MPK Materiais para Construção Ltda;

Habilitar a Empresa Iluminare Materiais Elétricos Ltda EPP somente nos itens vencedores relacionados ao objeto “Material Elétrico”;

Publique-se, após encaminhe-se para as posteriores providências.

Catalão, 24 de Abril de 2020.



Kedna Alves Silvéria
Pregoeira